

TRABALHO INFANTIL: CONSEQUÊNCIAS PARA A SAÚDE E A EDUCAÇÃO DAS CRIANÇAS

CHILD LABOR: CONSEQUENCES FOR CHILDREN'S HEALTH AND EDUCATION

TRABAJO INFANTIL: CONSECUENCIAS PARA LA SALUD Y LA EDUCACIÓN
INFANTIL

Barbara Reis Chaves Alvim*

 <https://orcid.org/0000-0003-2625-006X>

Elza Fagundes da Silva**

 <https://orcid.org/0000-0003-0822-3172>

Alboni Marisa Dudeque Pianovski Vieira***

 <https://orcid.org/0000-0003-3759-0377>

REVISTA PEDAGÓGICA

Revista do Programa de Pós-graduação em Educação da Unochapecó | ISSN 1984-1566

Universidade Comunitária da Região de Chapecó | Chapecó-SC, Brasil

Como referenciar este artigo: ALVIM, B. R. C.; SILVA, E. F.; VIEIRA, A. M. D. P. Trabalho infantil: consequências para a saúde e a educação das crianças. Revista Pedagógica, Chapecó, v. 22, p. 1-16, 2020.

DOI: <https://doi.org/10.22196/rp.v22i0.5804>

Resumo: Este estudo objetiva apresentar uma reflexão crítica sobre a exploração do trabalho infantil, bem como demonstrar suas consequências no que diz respeito ao menor como sujeito de direitos, protegido por ampla legislação. A pesquisa é de caráter bibliográfico e documental, com abordagem qualitativa. Fundamentase, teoricamente, em dados estatísticos de relatórios do IBGE, do Unicef e de outros órgãos públicos incumbidos da proteção à criança, bem como em teóricos que tratam sobre a temática. Ainda em que pese a legislação protetiva, no Brasil, a investigação demonstrou ser o trabalho infantil, explícito ou velado, uma realidade a ser enfrentada pela sociedade, havendo a necessidade de o assunto ser pauta constante de preocupação, com vistas à erradicação do trabalho infantil, possibilitando resgatar a dignidade dessas crianças alijadas da sociedade.

Palavras-chave: Educação. Formação. Criança. Trabalho Infantil.

Abstract: This study aims to present a critical reflection on the exploitation of child labor, as well as to demonstrate its consequences with regard to minors as a subject of rights, protected by broad legislation. The research is bibliographic and documentary, with a qualitative approach. It is theoretically based on statistical data from IBGE, Unicef and other public bodies responsible for child protection, as well as theorists dealing with

the subject. Despite the protective legislation, in Brazil, research has shown that child labor, whether explicit or veiled, is a reality to be faced by society, with the need for the subject to be a constant issue of concern, with a view to eradicating child labor, making it possible to rescue the dignity of these children who are excluded from society.

Keywords: Education. Formation. Child. Child Labor.

Resumen: Esta investigación tiene como objetivo presentar una reflexión crítica sobre la explotación del trabajo infantil, así como demostrar sus consecuencias con respecto a los menores como sujeto de derechos, amparado por una amplia legislación. La investigación es bibliográfica y documental, con un enfoque cualitativo. Teóricamente se basa en datos estadísticos del IBGE, Unicef y otros organismos públicos responsables de la protección de la infancia, así como de teóricos que abordan el tema. A pesar de la legislación protectora, en Brasil, las investigaciones han demostrado que el trabajo infantil, ya sea explícito o velado, es una realidad que debe enfrentar la sociedad, con la necesidad de que el tema sea un tema de preocupación constante, para erradicar el trabajo infantil, permitiendo rescatar la dignidad de estos niños excluidos de la sociedad.

Palabras clave: Educación. Formación. Niño. Trabajo Infantil.

1 Introdução

*É muito triste,
Muito cedo,
É muito covarde
Cortar infâncias
Pela metade*

(Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil, 2020)

O bem-estar e a proteção de crianças são assuntos constantes nas políticas públicas brasileiras. Contudo, nem sempre foi assim. O lugar da criança na sociedade passou por diferentes percepções desde o descobrimento de nosso país. Aquela nascida no seio escravocrata não era vista da mesma forma que a nascida na última metade do século XX, a qual, apesar do pouco tempo que a distância, também não é vista de igual forma se comparada à nascida neste século.

Diferentes olhares, perpassados pelo modo de produção econômica e o contexto social de cada época, interferem diretamente na condição da criança como cidadã, com direitos e deveres reconhecidos. A história nos mostra que a onipresença infantil passou do anonimato, do não olhar da sociedade para suas particularidades e necessidades, da visão da criança como um adulto mirim, para uma recepção infantil pautada no que lhe é primordial para um desenvolver físico e psicoemocional considerado, atualmente, como saudável.

Contudo, apesar de organismos nacionais e internacionais, governamentais ou não, voltarem seus olhares para assegurar um desenvolvimento infantil fundamentado nas necessidades básicas de acesso à educação, saúde, moradia, alimentação, segurança, dentre outros não menos importantes, há um enorme distanciamento das políticas públicas destinadas a esse segmento social e a realidade em que vivem muitas crianças em diferentes partes do mundo.

O “deveria ser” ou o “deveria ter”, como bem explica Mary Del Priore (1999), é diferente do locus onde a criança vive ou, muitas vezes, sobrevive. O protótipo de criança feliz, inserida em um ambiente permeado por brincadeiras e sorrisos, abre lugar para a constante barbárie de que é vítima, materializada nos indicadores de violência, abandono, trabalho infantil, exploração sexual, tráfico de seres humanos, de uso indevido de drogas lícitas e ilícitas ou como mão de obra do tráfico destas – enfim, de toda e qualquer forma de apartamento aos direitos básicos constitucionais.

Diante ao exposto, o presente artigo pretende retratar a exploração do trabalho infantil, além de demonstrar suas consequências para as crianças, como o acesso à escolarização e ao pleno desenvolvimento como sujeito

* Mestranda em Educação (Pontifícia Universidade Católica do Paraná – PUCPR); Pós-graduada em Educação Especial com Ênfase em Inclusão (PUCPR), em Metodologia do Ensino de Língua Portuguesa e Estrangeira e em Metodologia do Ensino Superior (Centro Universitário Internacional – Uninter); Licenciada em Letras (Universidade Federal do Paraná – UFPR).
E-mail: brcalvim@gmail.com

** Doutoranda e Mestre em Educação (Pontifícia Universidade Católica do Paraná – PUCPR); Especialista em Processo de Ensino e Aprendizagem (Faculdades Claretianas), em Direito Constitucional (Academia Brasileira de Direito Constitucional), e em Direito Administrativo Aplicado (Instituto de Direito Romeu Felipe Bacellar); Graduada em Direito (PUCPR) e licenciada em Letras (Universidade Federal do Paraná – UFPR).
E-mail: efagundesilva@gmail.com

*** Doutora em Educação (Pontifícia Universidade Católica do Paraná – PUCPR); Mestre em Educação (PUCPR) e em Gestão de Instituições de Educação Superior (Universidade Tuiuti do Paraná – UTP); Bacharel em Direito (Universidade Federal do Paraná – UFPR) e licenciada em Pedagogia (PUCPR).
E-mail: alboni@alboni.com

de direitos, protegido por ampla legislação. Assim, como objetivos específicos, optamos por conhecer o contexto do trabalho infantil no Brasil; apontar a legislação pátria que visa a proteção das crianças; e destacar as consequências do trabalho na educação desses sujeitos.

Para realizar o estudo, utilizou-se como metodologia a pesquisa bibliográfica e documental, de cunho qualitativo, ancorada em Minayo (2003), haja vista os agentes históricos serem constituídos de, segundo a autora, significados, motivos, aspirações, crenças, valores e atitudes. Dessa forma, as informações produzidas sob a natureza qualitativa buscam compreender o fenômeno investigado, no qual os sujeitos agem de forma ativa (MINAYO, 2013; SILVEIRA; CORDOVA, 2009). Também, em consonância com Ens (2006, p. 38), a “abordagem qualitativa de pesquisa se volta para o sentido e as finalidades da ação humana e dos fenômenos sociais”.

O artigo está estruturado em três sessões. A primeira, trata do contexto do trabalho infantil no Brasil; a segunda, investiga a legislação relativa à proteção das crianças; e a terceira destaca as consequências do trabalho na educação delas.

2 O trabalho infantil no Brasil

A velha afirmação de que sonhar não enche barriga é a realidade de muitas crianças brasileiras, empurradas cada vez mais cedo para o mundo do trabalho informal, tendo nas ruas um meio de sobrevivência. Sob esse aspecto, é mister lembrar que a estratificação social e a profunda desigualdade econômica, há tempos solidificadas no país, imputam o trabalho infantil como complementação salarial para famílias pobres ou miseráveis, priorizado em detrimento da educação formal.

Entende-se por trabalho infantil as atividades laborais exercidas por crianças e adolescentes abaixo da idade mínima permitida pela legislação vigente: 18 anos. No Brasil, até os 13 anos, é proibido, sendo facultativo ao jovem entre 14 e 16 anos o trabalho na condição de aprendiz. Entre 16 e 17 anos, a permissão é parcial, sendo proibidas atividades noturnas, insalubres, perigosas e penosas, nelas incluídas 93 atividades relacionadas no Decreto Federal nº 6.481, de 12 de junho de 2008, que regulamenta a proibição das piores formas de trabalho infantil e a ação imediata para sua eliminação (BRASIL, 2008).

O trabalho infantil é um fenômeno complexo, que envolve questões econômicas, sociais e culturais e, por isso, seu enfrentamento exige ações intersetoriais. No entanto, devido à redução de recursos destinados a áreas sociais, que afetam as ações estratégicas para a redução da pobreza

e da desigualdade, além da fiscalização do trabalho infantil e escravo, o Brasil não tem cumprido a meta de eliminar as piores formas de trabalho infantil, e igualmente não erradicará, até 2025, o trabalho infantil, conforme previsto na Meta 8.7 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS).

8.7. tomar medidas imediatas e eficazes para erradicar o trabalho forçado, acabar com a escravidão moderna e o tráfico de pessoas e assegurar a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, incluindo recrutamento e utilização de crianças-soldado, e até 2025 acabar com o trabalho infantil em todas as suas formas. (BRASIL, 2020).

Os ODS, aprovados pelas Nações Unidas em 2015, contemplam 17 objetivos e 169 metas, que envolvem temáticas diversas, como erradicação da pobreza, saúde, educação, igualdade de gênero, redução das desigualdades, sociedades pacíficas, justas e inclusivas, dentre outras importantes para o desenvolvimento social, a serem cumpridas até 2030 (BRASIL, 2020).

Em consonância com a publicação “Trabalho Infantil nos ODS”, realizada pelo Ministério Público do Trabalho, em parceria com o Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI),

Crianças e adolescentes submetidos ao trabalho fora da idade adequada têm menos chance de escolarização e de profissionalização, o que impacta suas vidas futuras, uma vez que não terão qualificação suficiente para alcançar melhores postos de trabalho e maior renda na vida adulta. Por outro lado, adultos e famílias em situação de trabalho precária, sem a garantia plena de direitos, são levados a inserir seus filhos e filhas no mercado também de forma precária, num ciclo vicioso e de pobreza intergeracional. (MINISTÉRIO...; FÓRUM..., 2017, p. 14).

De acordo com os dados da última Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad), divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), havia, em 2016, cerca de 2,7 milhões de crianças e jovens com idade entre cinco e 17 anos em situação de trabalho infantil. Destes, 34,7% eram do sexo feminino e 65,3% do sexo masculino. Na divisão por grupo etário, trabalhavam 79 mil meninas e meninos de cinco a nove anos, 333 mil de dez a 13 anos, e 2,3 milhões de 14 a 17 anos. O nível de ocupação de crianças e adolescentes, em 2015, era de 6,6% do total da

mão de obra empregada no país. A região Sul concentrou o maior índice, 8,3%, e a região Sudeste o menor, 5,6%. Os percentuais para as regiões Centro-Oeste, Norte e Nordeste eram, respectivamente, 7,2%, 7,1% e 6,7% (IBGE, 2016).

Apesar das altas taxas de matrículas escolares no Brasil, há, ainda, um percentual de crianças e adolescentes fora da escola, cujas pesquisas apontam o trabalho infantil como um dos fatores de exclusão, decorrente da pauperização de grande parcela da população brasileira. Mesmo para os que frequentam regularmente as aulas, o trabalho é um fator prejudicial, uma vez que diminui o rendimento e o progresso escolar (MINISTÉRIO; FÓRUM..., 2017).

Segundo o Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef), a exclusão escolar atinge principalmente crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, com 53% vivendo com renda *per capita* de até 1/2 salário-mínimo (UNICEF, 2017).

A situação de pobreza, [...] é motivadora para o trabalho infantil, bem como para a exclusão escolar. [...] A literatura especializada indica que o trabalho infantil dificulta não só o acesso como a permanência e o sucesso escolar. [...] A economista Ida Bojicic Ono (2015) realizou pesquisa para avaliar o desempenho escolar de crianças e adolescentes que estudam e trabalham, atestando que eles têm rendimento até 10% menor em relação aos que não trabalham. (MINISTÉRIO; FÓRUM..., 2017, p. 30).

De acordo com o sociólogo Octávio Ianni, a pauperização é fruto do desemprego e do subemprego, manifestações dos fluxos dos ciclos de negócios. “[...] a economia e a sociedade, a produção e as condições de produção, o capital e o trabalho, a mercadoria e o lucro, o pauperismo e a propriedade privada capitalista reproduzem-se reciprocamente” (IANNI, 1992, p. 99). E as crianças são vítimas inevitáveis desse processo de precária sobrevivência.

Essa precarização advém de um processo historicamente instituído. Com o advento da industrialização e a vinda de imigrantes para o Brasil, muitas crianças e jovens, em princípios do século XX, foram empregados nas fábricas e oficinas, sobretudo em São Paulo. Conforme levantamentos realizados em 1919, em 194 indústrias paulistas, 25% da mão de obra empregada era composta por menores de 18 anos.

Durante a República Velha, o trabalho infantojuvenil foi o espelho do baixo padrão de vida da família operária, com salários baixíssimos em um cenário de alto custo de vida. Essa incorporação de crianças e adolescentes ao mundo do trabalho como pequenos adultos deixou seus resquícios na sociedade atual.

De acordo com Esmeralda Moura (1999, p. 259), “O perigo foi ao longo do tempo um dos componentes do cotidiano de pequenos operários [...]. Para muitos menores, a atividade produtiva traduziu-se [...] em sequelas físicas irreversíveis e na morte prematura”. Segundo a autora, não foram poucas as crianças (e mais ainda os adolescentes) vitimadas em acidentes decorrentes de um trabalho impróprio para a idade, o que ainda hoje pode ser visto em quase todas as unidades da federação.

Segundo o Sistema Nacional de Agravos de Notificação (Sinan), do Ministério da Saúde (MS), entre 2007 e 2016 foram contabilizadas a morte de 196 crianças e adolescentes, de cinco a 17 anos, vítimas de acidentes de trabalho. “Os estados com maior número de óbitos foram Paraná (37), São Paulo (35) e Minas Gerais (25). Somente Acre e Roraima não tiveram nenhuma morte no período” (MINISTÉRIO...; FÓRUM..., 2017, p. 26).

A pobreza e a extrema pobreza são fatores determinantes para a ocorrência desse quadro, que pode ser mitigado por programas sociais de transferência de renda, de acesso à educação e à saúde. Contudo, será de interesse do mercado que essa situação seja sanada, já que o uso de mão de obra infantil reduz os gastos de produção, tornando os preços dos produtos mais competitivos?

Quiçá que sim, contudo o que se vê traçado é o trabalho infantil como promotor e consequência da pobreza,

num ciclo vicioso e intergeracional [...]. É promotor porque impede que meninos e meninas se desenvolvam de forma plena e protegida e que, quando adultos, tenham um trabalho decente. É consequência porque cristaliza a exclusão social, mantendo indivíduos e famílias em situação vulnerável. (MINISTÉRIO...; FÓRUM..., 2017, p. 22).

O contexto de causa e consequência do trabalho infantil na sociedade está muito bem representado na figura 1.

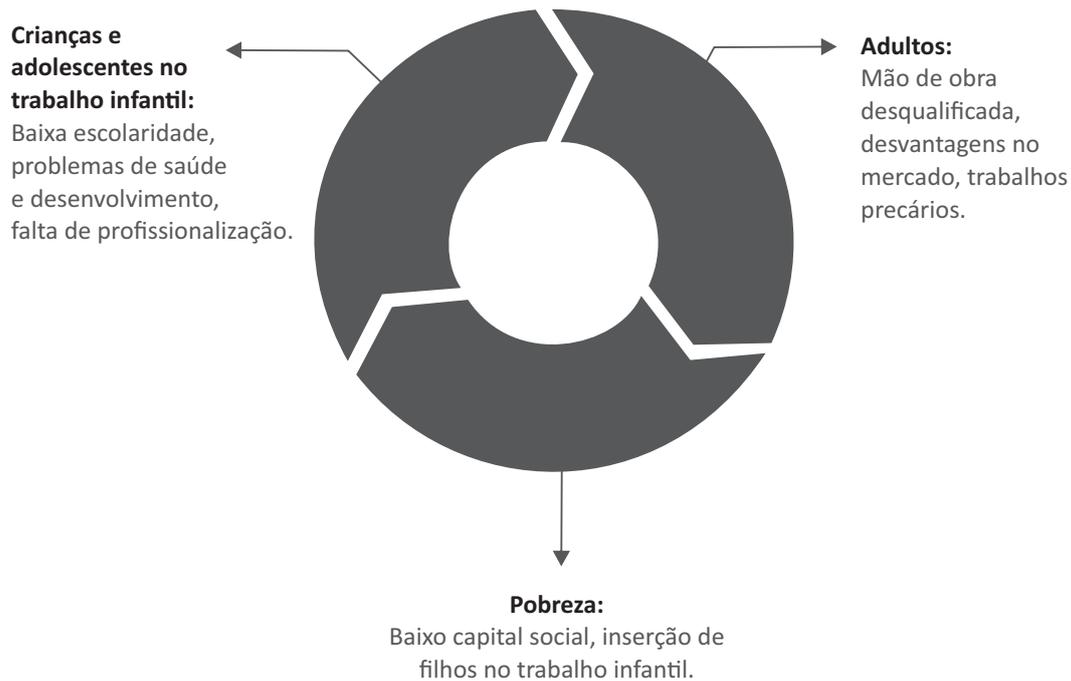


Figura 1 - Trabalho infantil.

Fonte: MINISTÉRIO...; FÓRUM..., 2017, p. 17. (Adaptado)

O trabalho de inúmeras crianças em todo o Brasil é gerador de riquezas para uma pequena minoria e, ao mesmo tempo, mantenedor da falta de perspectiva para milhões de brasileiros inseridos nesta mandala econômica.

3 Principais legislações

A Carta Magna brasileira, em seu art. 227, estabelece como deveres da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, em caráter de prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, resguardando-os de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988). Esse artigo também aponta os princípios gerais que devem orientar as políticas públicas e as ações governamentais e não-governamentais concernentes aos direitos de crianças e adolescentes.

Nesse sentido, em 1990, por meio da Lei Federal n.º 8.069, foi promulgado o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que cria condições de exigibilidade para os direitos da criança e do adolescente definidos no predito artigo constitucional, ficando expresso que esse segmento goza de todos os direitos fundamentais inerentes ao sujeito, sendo obrigação do Estado assegurar facilidades e

oportunidades para o desenvolvimento físico, mental e social, em condições de liberdade e de dignidade (BRASIL, 1990).

Com essa legislação brasileira, fica consagrada a proteção integral de crianças e adolescentes, tidos como prioridade absoluta. Para isso, o Estatuto prevê a implementação de um Sistema de Garantia de Direitos e de um Sistema de Proteção, que indicam como implementar e a quem cabe garantir os direitos desse grupo social, estabelecendo um sistema de denúncias, por meio da criação dos Conselhos de Direitos, de âmbito nacional, estadual e municipal, e os Conselhos Tutelares (arts. 88, 131 e 132 do ECA).

Tais órgãos, corresponsáveis no combate ao trabalho infantil, junto com o Ministério Público e o Juizado da Infância e da Adolescência, são os guardiões dos direitos das crianças e adolescentes. Além das medidas governamentais, organizações não-governamentais e entidades privadas e de representação da sociedade civil têm traçado estratégias para a erradicação do trabalho infantil.

Um exemplo é o Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI). Coordenador da Rede Nacional de Combate ao Trabalho Infantil, o Fórum foi criado em 1994, com o apoio da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e do Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef). Além desses organismos internacionais, são membros FNPETI os Fóruns Estaduais de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil, representantes do Governo Federal, dos trabalhadores e dos empregadores (FNPETI, 2020).

No Brasil, a penalidade para o trabalho infantil ainda é, muitas vezes, restrita à infração que resulta em imposição de multa, não sendo criminalizada.

[...] ainda fazem falta mais e melhores políticas de proteção. Na verdade, falta tornar prioridade o problema da criança e do adolescente tal como estabelecido na Constituição. Se a criança fosse tratada como prioridade absoluta, não existiriam tantas lacunas, não seria uma discussão constante a escassez de recursos financeiros, sempre submetidos a cortes nos orçamentos públicos. Em geral, a sociedade tem optado por subordinar a área social ao setor econômico. Há um consenso de que não havendo crescimento econômico, não há como sustentar e desenvolver o social. [...] O agir econométrico erra ao pensar que, se a economia cresce, automaticamente o social se desenvolve. [...] A questão do trabalho infantil deve ser sempre enfocada na perspectiva dos Direitos Humanos. Estes direitos são fundamentais e inalienáveis e, portanto, não são negociáveis. (BRASIL, 2004, p. 21-22).

Apesar de os governos municipais, estaduais e federal adotarem políticas públicas que afastem as crianças e adolescentes do mundo do trabalho, com a implantação de programas de transferência de renda vinculado à frequência escolar e ao não-trabalho infantil, ainda faz-se necessárias ações outras que permitam que o assunto seja pauta constante de preocupação, com vistas à erradicação do trabalho infantil no País, bem como mecanismos mais severos de punição àqueles que utilizam a mão de obra desses atores.

4 Trabalho infantil velado

Não apenas o uso da mão de obra infantojuvenil nos canaviais, lavouras, carvoarias e em tantas outras atividades insalubres e imensamente prejudiciais merecem atenção. Toda forma de trabalho apresenta diferentes graus de risco à saúde, quer física ou psicológica, da criança ou adolescente, podendo ocasionar graves consequências decorrentes da exposição precoce ao trabalho.

Um trabalho que afere exposição a riscos, inclusive de abuso sexual, mas muitas vezes velado, diz respeito àquela criança ou àquele adolescente que, ao ser inserido em novo âmbito familiar, não é tratado como membro da nova família, mas como trabalhador, destituído, assim, de direitos, e cerceado até mesmo da possibilidade de frequentar uma instituição de ensino. Pelo fato de essa situação ser de difícil identificação e monitoramento pelos órgãos fiscalizadores, os sujeitos inseridos neste contexto tornam-se invisíveis para o sistema de garantia de direito.

Outra forma de atividade que merece atenção diz respeito ao trabalho infantil artístico e esportivo. Muitas crianças e adolescentes, profissionais mirins geralmente provenientes das classes média e alta, são expostos a intensas jornadas de ensaio ou treinamento, sendo necessários, para exercer a profissão, demandar excessivo tempo para dedicação aos estudos e/ou preparo físico. Com isso, há o aumento do grau de tensão, estresse e cansaço envolvido nessas atividades, que igualmente obriga análise pelos órgãos normativos.

O desenvolvimento do talento e a construção de futuros atletas e/ou artistas de alta performance violam ou não os direitos das crianças? O desenvolvimento físico e intelectual dessas crianças e adolescentes é normal? As jornadas de ensaio, estudo ou treinamento, estão de acordo com seu momento físico e psíquico? A ludicidade, como um direito da criança, é respeitada? Eles recebem remuneração adequada ao seu esforço e ao seu talento, ou recebem apenas como crianças? (BRASIL, 2004, p. 23).

Essas questões precisam ser observadas de igual forma quando comparadas às atividades exercidas por crianças e adolescentes de segmentos mais pobres da sociedade. A psicologia é uníssona ao afirmar sobre a importância de se vivenciar o período da infância para constituir-se em adultos com potencialidades desenvolvidas. O trabalho precoce, explícito ou velado, afasta os sujeitos dessa vivência plena.

4.1 Outros tipos de exploração

Assim como crianças e jovens são iniciados precocemente na vida laboral, com o intuito de auxiliar na renda familiar, de igual forma também são iniciados em outras atividades ilegais, como mendicância, roubo, furto, prostituição, tráfico de drogas. Nesse viés, tem-se que a exploração sexual e o tráfico de drogas são duas atividades ilícitas incluídas na lista de Piores Formas de Trabalho Infantil, consoante o preito Decreto Federal nº 6.481/2008.

Cada vez mais cedo as crianças compõem os quadros estatísticos de criminalidade e delinquência. De igual modo, também compõem as estatísticas de violência. De acordo com Irma Rizzini (1999), há um número significativo de crianças e adolescentes desocupados, que não trabalham nem estudam, sujeitos a caírem na rede do crime, “[...] cooptadas pelo tráfico de drogas para exercer funções subalternas, como a de olheiro, [...] encarregado de avisar aos traficantes da chegada da polícia no local” (RIZZINI, 1999, p. 384). Ainda segundo Rizzini (1999, p. 397), “a manipulação de drogas e armas, mais o rendimento que não conseguiria em outra atividade, lhe dão a ilusão de poder”. Esse é outro problema que não foi enfrentado.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) classifica a violência contra a criança em quatro tipos: abuso físico, sexual, emocional ou psicológico e negligência, podendo acarretar danos físicos, psicológicos, prejuízo ao crescimento, desenvolvimento e maturação das crianças (WHO, 2006).

Entende-se violência como o “uso intencional da força ou poder em uma forma de ameaça ou efetivamente, contra si mesmo, outra pessoa ou grupo ou comunidade, que ocasiona ou tem grandes probabilidades de ocasionar lesão, morte, dano psíquico, alterações do desenvolvimento ou privações” (MINISTÉRIO...; FÓRUM..., 2017, s/p).

Em todo o mundo, ainda muitas crianças são tratadas como mercadoria. A exploração sexual comercial de crianças e adolescentes fere a dignidade do indivíduo, conforme exposto na Convenção n.º 182 da organização internacional do trabalho, que estabelece em seu artigo terceiro que a expressão “As piores formas de trabalho infantil” compreende, dentre outras, a utilização, procura e oferta de crianças para fins de prostituição.

5 Consequências do trabalho infantil

Histórica e culturalmente, o trabalho infantil é visto por uma parcela da população como educativo, na medida em que proporciona aprendizados e retira do ócio crianças e adolescentes. No entanto, os dados refutam esse argumento e comprovam que faz parte do imaginário cultural e simbólico e não da realidade material. A longo prazo, contribui para a redução do acúmulo de capital humano, social e econômico. “Antes de trabalhar, é preciso estudar, brincar, se socializar com outras crianças para se desenvolver em todas as suas faculdades de forma integral” (MINISTÉRIO...; FÓRUM..., 2017, s/p). Quando a criança trabalha, o tempo disponível para convivência familiar, para estudar e para brincar é cerceado.

Ele é prejudicial à formação intelectual, psicológica e social de crianças e jovens, na medida em que priva esses sujeitos de viverem dignamente sua infância e de desenvolverem seu intelecto, afetando, em muitos casos, o desenvolvimento físico, a depender da atividade exercida. Além de ser físico e socialmente perigoso, é também prejudicial para as crianças e jovens ao interferir na sua escolarização, por privar, em muitos casos, a frequência à escola ou por acarretar prematuramente o abandono escolar, em decorrência de jornadas laborais longas e cansativas, que exigem o desprendimento de grande força física.

A Convenção n.º 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) proíbe para pessoas menores de 18 anos trabalhos que, por sua natureza ou pelas circunstâncias em que são executados, possam prejudicar a saúde, a segurança e a moral da criança. Também a Recomendação 190 da referida Convenção estabeleceu critérios para determinar os tipos de trabalho que podem trazer prejuízos: a) trabalho que expõe crianças a abusos físicos, psicológicos ou sexuais; b) trabalho embaixo da terra, embaixo da água, em alturas perigosas ou em espaços confinados; c) trabalho com maquinaria, equipamento e ferramentas perigosas, ou que envolva manusear ou transportar cargas pesadas; d) trabalho em ambientes insalubres que possa, por exemplo, expor crianças a substâncias, agentes ou processos perigosos, ou a níveis de temperatura, ruído ou vibração que possam ocasionar danos à saúde; e) trabalho em condições particularmente difíceis, como por longas jornadas, durante a noite, ou onde a criança é confinada no local de trabalho.

Em muitas cidades do Brasil, há crianças que dependem dos lixões e trabalham nas ruas como catadoras de lixos recicláveis, o que lhes causa desgaste emocional com responsabilidades incompatíveis com sua idade, além de estarem fora da escola e expostos a outros perigos: “ao

lidar com restos de comida, cacos de vidro, ferros retorcidos, plásticos pontiagudos e despejos com resíduos químicos, essas crianças sofrem diarreias, tétano, febre tifóide, tuberculose, doenças gástricas e leptospirose” (JAVORSKI, 1999, p. 3).

Além das crianças que auxiliam os pais a catar lixos, muitos são levados, desde cedo, a laborar no plantio e colheita de lavouras, outras a trabalhar como artesãs ou na pesca e limpeza de peixes, conforme a região do país, também lançadas à sorte e expostas aos perigos desses tipos de atividades.

De acordo com Cipola (2001, p.13), o trabalho infantil “Fere os direitos de cidadania, inibe a escolaridade e o desenvolvimento integral, traz riscos aos meninos e meninas praticantes, além de outras distorções ainda não estudadas”. Não é demais destacar que somos todos responsáveis pelo cuidado e proteção das crianças do país, em atendimento ao que rege o art. 227 da Constituição Federal.

6 Considerações finais

O artigo tratou da violência contra crianças por meio da exploração do trabalho infantojuvenil e demonstrou como, na sociedade brasileira, elas são expostas aos efeitos danosos à saúde e ao desenvolvimento educacional e social causados pelo trabalho.

Ainda que o número de crianças trabalhadoras na faixa etária entre cinco a nove anos tenha aumentado no período compreendido entre 2013 e 2015, tem-se que de 1992, quando o IBGE iniciou as pesquisas sobre o tema, até 2015, data do último censo sobre a questão em pauta, houve uma diminuição de 5,1 milhões de trabalhadores infantis, o que reflete o investimento do Estado no enfrentamento a essa situação. Contudo, o percentual ainda se mantém alto e o país não atingiu a meta de erradicar as piores formas de trabalho infantil até 2016, conforme acordado na II Conferência Global sobre Trabalho Infantil, em 2010, e ratificado na III Conferência Global sobre Trabalho Infantil, em 2013 (MINISTÉRIO...; FÓRUM..., 2017).

A essas crianças – trabalhadores invisíveis geradores de lucros em uma sociedade dividida entre os que muito possuem e os que nada têm –, lhes são negadas as oportunidades de vivenciar a infância e lhes são tolhidos os convívios familiar, social e o direito a frequentar os bancos escolares. Inserir todas as crianças no âmbito da educação formal e assegurar sua permanência é dever do Estado e depende da melhoria das condições da população. A criança alijada desse direito perpetuará sua condição de miséria, de submissão. É imperioso que a criança seja vista como um ser em formação e a infância como o período

preparatório para a vida adulta. Assim, a assunção de tarefas e responsabilidades não condizentes com a faixa etária é prejudicial para seu pleno desenvolvimento. Contudo, esse panorama não mudará sem que todas as partes envolvidas estejam engajadas e sem a implementação de políticas públicas mais eficazes.

Muitas crianças, mesmo após a outorga de diferentes atos que lhe conferem direitos, continuam despossuídas de condições básicas de alimentação, moradia, educação e saúde. É necessário perceber as formas iminentes à infância, promover o enfrentamento às anônimas tragédias cotidianas, estimular os vínculos afetivos, familiares e sociais, resgatar a dignidade das crianças alijadas da sociedade, favorecer mecanismos de integração social, garantir condições básicas para o pleno desenvolvimento infantil. Só assim, será possível vislumbrar um novo cenário infantojuvenil menos desigual.

É inadmissível fechar os olhos para as estatísticas de acidentes graves de trabalho que vitimam crianças e adolescentes todos os anos. Uma ação que poderia surtir grande efeito para a diminuição do trabalho infantil é a mobilização social por meio de campanhas de comunicação, para sensibilizar a todos o quanto nocivo o trabalho infantil é para a vida de milhões de crianças e adolescentes, na medida em que aligeira deveres inerentes à fase adulta, diminuindo a oportunidade de lazer e descanso, o que pode levar à baixa autoestima e de rendimento escolar, quando não acarreta adoecimentos ou acidentes, provocando mutilações e óbitos.

Cada criança e adolescente tendo que realizar um trabalho infantil é um indicador de que o Estado falhou, pois não conseguiu romper com o ciclo de desigualdades e garantir condições da inclusão desses menores, como sujeitos de direito. Em face desse contexto, é necessário ampliar as discussões sobre o tema objeto deste estudo a fim de enfrentar um problema grave que há tempo ocorre no Brasil, bem como despertar a consciência da sociedade quanto ao fato de o trabalho infantil não ser um problema do outro, mas um problema social, na medida em que, como reza a Constituição, somos todos responsáveis pelo cuidado e proteção das crianças.

Referências

BRASIL. **Decreto Federal nº 6.481, de 12 de junho de 2008.** Regulamenta os artigos 3º, alínea “d”, e 4º da Convenção 182 da OIT que trata da proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 178, de 14 de dezembro de 1999, e promulgada pelo Decreto nº 3.597, de 12 de setembro de 2000, e dá outras providências.

BRASIL. ITAMARATY. **Objetivos de desenvolvimento sustentável**. Disponível em: <http://www.itamaraty.gov.br/images/ed_desenvsust/20160119-ODS.pdf>. Acesso em: 23 ago. 2020.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF.

BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Seção 1, p. 13.563.

BRASIL. **Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Trabalhador Adolescente**. Brasília, Ministério do Trabalho e Emprego, Secretaria de Inspeção do Trabalho, 2004. 82 p. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/documents/2237892/0/Plano+Nacional+%E2%80%93+Preven%C3%A7%C3%A3o+e+Erradica%C3%A7%C3%A3o+do+Trabalho+Infantil+e+Prote%C3%A7%C3%A3o+ao+Trabalhador+Adolescente+-+2004>>. Acesso em: 23 ago. 2020.

CIPOLA, A. **O trabalho infantil**. São Paulo: Publifolha, 2001.

DEL PRIORE, M. (Org.). **História das crianças no Brasil**. São Paulo: Contexto, 1999. Apresentação. p. 7-18.

FÓRUM NACIONAL DE PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL – FNPETI. **O que é o Fórum**. Disponível em: <<https://fnpeti.org.br/oqueeforum/>>. Acesso em: 23 ago. 2020b.

IANNI, O. **Idéia de Brasil moderno**. São Paulo: Brasiliense, 1992.

IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio (Pnad) – Síntese de Indicadores 2015**. Rio de Janeiro: 2016.

JAVORSKI, J. Campanha pretende retirar crianças dos lixões. **Gazeta do Povo**, 16 jun. 1999, p. 3.

MINAYO, M. C. de S. (Org.). **Pesquisa social: teoria, método e criatividade**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2003.

MINAYO, M. C. de S. **O desafio do conhecimento: pesquisa qualitativa em saúde**. 13. ed. São Paulo: Hucitec, 2013.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS – MPDFT. **O que é e para que serve**

um Conselho Tutelar? Disponível em: <<https://www.mpdft.mp.br/portal/index.php/conhecampdf-menu/nucleos-e-grupos/nevesca/perguntas-frequentes-main-menu-428/3197-o-que-e-e-para-que-serve-um-conselho-tutelar>>. Acesso em: 27 ago. 2020.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ – MPPR. **ABC do Conselho Tutelar.** Disponível em: <<http://crianca.mppr.mp.br/pagina-866.html#:~:text=%C3%89%20um%20%C3%B3rg%C3%A3o%20permanente%20e,da%20Crian%C3%A7a%20e%20do%20Adolescente>>. Acesso em: 27 ago. 2020.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO; FÓRUM NACIONAL DE PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL. **Trabalho infantil nos ODS.** Brasília, 2017. Disponível em: <https://www.chegadetrabalho infantil.org.br/wp-content/uploads/2017/10/agenda_2030_e_trabalho_infantil.pdf>. Acesso em: 23 ago. 2020.

MOURA, E. B. B. de. Crianças operárias na recém-industrializada São Paulo. In: DEL PRIORE, M. (Org.). **História das crianças no Brasil.** São Paulo: Contexto, 1999. p. 259-288.

RIZZINI, I. Pequenos trabalhadores do Brasil. In: DEL PRIORE, M. (Org.). **História das crianças no Brasil.** São Paulo: Contexto, 1999. p. 376-406.

SECRETARIA DE JUSTIÇA, TRABALHO E DIREITOS HUMANOS – SEJU; Departamento de Direitos Humanos e Cidadania – DEDIHC, 2020. **Conselhos de Direitos.** Disponível em: <<http://www.dedihc.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=9#:~:text=Neste%20contexto%20os%20Conselhos%20de,%3A%20federal%2C%20estadual%20e%20municipal>>. Acesso em: 27 ago. 2020.

SILVEIRA, D. T.; CÓRDOVA, F. P. A pesquisa científica. In: GERHARDT, T. E.; SILVEIRA, D. T. (Orgs.). **Métodos de pesquisa.** Universidade Aberta do Brasil, UAB/UFRGS, Curso de Graduação Tecnológica – Planejamento e Gestão para o Desenvolvimento Rural da SEAD/UFRGS (Coord.). Porto Alegre: UFRGS, 2009.

UNICEF. **Cenário da Exclusão Escolar no Brasil, 2017.** Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/relatorios/cenario-da-exclusao-escolar-no-brasil>>. Acesso em: 23 ago. 2020.

WORLD HEALTH ORGANIZATION (WHO). **Global consultation on violence and health.** Violence: a pub-

lic health priority. Geneva: WHO; 1996 (document WHO/EHA/ SPI.POA.2).

WORLD HEALTH ORGANIZATION (WHO). **Preventing child maltreatment**: a guide to taking action and generating evidence. Geneva: WHO; 2006.

Enviado em: 31-08-2020

Aceito em: 09-10-2020

Publicado em: 30-10-2020